

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 53648

Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval

Partes: Juscelino Batista Borges, Francisco Brás Neves, Paulo Roberto Moreira, Geraldo Neves de Rezende, Mauro Roberto da Cunha, Aurival Honório Cintra, Hilton de Oliveira Cintra, José Vidal Cintra, Mário Barbosa de Almeida, Sirluzio Pires de Lima e Zilmar Cintra

Exercício: 1993

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

1. As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor, nos termos do Enunciado de Súmula n. 93 TCEMG.
2. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre “a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito”.

Primeira Câmara

30ª Sessão Ordinária – 06/10/2015

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente da conversão do Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais nº 0265074-6, relativo ao Município de Claraval, exercício de 1993.

O processo foi autuado em 4/3/96 (fl. 88), tendo a unidade técnica, após examinar os documentos de despesa constantes no processo, concluído pela existência das seguintes irregularidades (fls. 2/6):

- a) pagamento de remuneração a maior ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos demais Vereadores;
- b) falta de comprovação de despesas com documentos legais;
- c) realização de despesas sem o prévio e necessário procedimento licitatório.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas requereram a abertura de vista dos autos ao responsável (fls. 89/90).

Em 26/8/96, a Primeira Câmara determinou a conversão dos autos em processo administrativo e a citação do Senhor Juscelino Batista Borges, ex-Prefeito de Claraval, o qual manifestou-se às fls. 103/229.

Em 15/4/98, o então Conselheiro-Relator determinou o desentranhamento de toda a documentação relativa à matéria licitatória, para tramitação em separado, nos termos da norma regimental vigente à época (fl. 339).

A unidade técnica, no exame de fls. 341/345, manteve a irregularidade atinente ao recebimento de remuneração pelos agentes políticos e retificou o valor das despesas sem comprovação, de CR\$1.012.911,86 (um milhão doze mil novecentos e onze cruzeiros reais e oitenta e seis centavos) para CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos).

A Auditoria e o *Parquet* de Contas opinaram pelo reconhecimento da regularidade, com ressalvas, das despesas praticadas no exercício de 1993 (fls. 350/352).

O Conselheiro-Relator à época determinou, em 14/3/03, a citação dos Vereadores para que se manifestassem acerca dos valores recebidos a maior a título de subsídio (fl. 355).

Os Senhores Sirluzio Pires de Lima, Hilton de Oliveira Cintra, José Vidal Cintra, Geraldo Neves de Rezende, Aurival Honório Cintra, Mauro Barbosa de Almeida, Paulo Roberto Moreira e Zilmar Cintra, Vereadores à época, manifestaram-se às fls. 387/710. Os demais Edis deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

A Coordenadoria de Área de Reexame de Processo Administrativo Municipal – CARPAM retificou o valor relativo aos recebimentos de remuneração a maior pelos agentes políticos e manteve a falha atinente às despesas sem comprovantes legais no valor CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos) (fls. 712/713).

O Órgão Ministerial, no parecer de fls. 724/726, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos.

Em 10/4/15, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM constatou, com base na nova sistemática de cálculo da remuneração devida aos agentes políticos adotada pelo Tribunal, não ter havido recebimento de remuneração a maior pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos demais Vereadores (fl. 735).

O Ministério Público de Contas opinou, então, pelo reconhecimento da prescrição e pela consequente extinção do processo com resolução de mérito (fl. 792).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando

que a multa em questão possui caráter personalíssimo, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos narrados no processo referem-se ao exercício de 1993 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 4/3/96, com a autuação do processo, nos termos do inciso III do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas ao recebimento de subsídio a maior pelos agentes políticos e a não comprovação de despesas com comprovantes legais podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário. Considerando, entretanto, que, em sede de reexame e com base na nova metodologia de cálculo adotada pelo Tribunal, a unidade técnica demonstrou estar sanada a falha atinente à remuneração do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos demais Vereadores, passo a apreciar apenas a irregularidade relativa à falta de apresentação de documentos essenciais à comprovação da regularidade das despesas realizadas.

A equipe técnica do Tribunal apurou, inicialmente, a realização de despesas no valor total de CR\$1.012.911,86 (um milhão doze mil novecentos e onze cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), em relação às quais, embora existissem notas de empenho e ordens de pagamento, não foram encontrados os necessários comprovantes legais.

Em sua defesa, o Senhor Juscelino Batista Borges apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Transportadora Canoas Ltda., referentes ao transporte de alunos (Notas de Empenho n^{os} 02.228, 02.275, 02.299 e 02.627). Juntou, também, as prestações de contas dos gastos com viagens de servidores (Notas de Empenho n^{os} 00.399, 00.507, 00.925 e 02.256) e os recibos emitidos por pessoas físicas com as quais o Município firmou contrato de locação de trator para a execução de serviços temporários (Notas de Empenho n^{os} 01.918, 01.919, 01.920, 01.921, 01.922, 02.096, 02.097 e 02.098).

Em novo exame, a unidade técnica considerou sanadas as falhas relativas a não comprovação dos gastos constantes nas sobreditas notas de empenho, no valor total de CR\$933.012,78 (novecentos e trinta e três mil e doze cruzeiros reais e setenta e oito centavos). Em relação às Notas de Empenho n^{os} 00.356, 00.392, 01.801 e 02.149, manteve o apontamento, uma vez que os documentos comprobatórios das despesas realizadas não foram apresentados.

Inicialmente, cumpre reproduzir o teor da Súmula n^o 93 deste Tribunal:

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei n^o 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre “a verificação do direito

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito².

A liquidação é o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

A análise dos argumentos de defesa e da documentação acostada aos autos permite constatar que, de fato, o Defendente apresentou, às fls. 179/229, as notas fiscais ou recibos aptos a comprovar a adequada realização de parte das despesas originalmente impugnadas pelo Tribunal.

Quanto às despesas restantes, que totalizam o montante de CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos)³, não foi apresentado nenhum elemento que demonstre a satisfatória realização da etapa de liquidação da despesa, de modo que não existe comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e o objeto do ajuste regularmente cumprido.

Dessa forma, não comprovada a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento do bem, entendo caracterizado o prejuízo ao erário, de responsabilidade do Senhor Juscelino Batista Borges, ex-Prefeito e ordenador das despesas, que deverá promover o ressarcimento do valor histórico de CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo irregular a realização de despesas sem apresentação dos devidos comprovantes legais de responsabilidade do Senhor Juscelino Batista Borges, Prefeito de Claraval e ordenador das despesas no exercício de 1993, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos), o qual atualizado até julho de 2015, corresponde a R\$2.316,46 (dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) e deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 13/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregular a realização de despesas sem apresentação dos devidos comprovantes legais de responsabilidade do

² FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Fórum. 2010. p. 196.

³ Esse valor, atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativa a julho de 2015, corresponde a R\$2.316,46 (dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

Sr. Juscelino Batista Borges, Prefeito de Claraval e ordenador das despesas no exercício de 1993, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de CR\$79.899,08 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais e oito centavos), o qual atualizado até julho de 2015, corresponde a R\$2.316,46 (dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução n. 13/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

dca/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

